

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Do Senhor MARCIO JERRY)**

“Altera o art. 142 da Constituição Federal para tornar explícita a vedação de requisição de Operação de Garantia da Lei e da Ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, que possa de algum modo suprimir ou mesmo limitar as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º”.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 142 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria. (NR)*

.....  
*§ 4º É vedada qualquer requisição de missão de garantia dos poderes constitucionais ou de Operação de Garantia da Lei e da Ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, que possa de algum modo suprimir ou mesmo limitar as cláusulas previstas no art. 60, § 4º.*

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 142 da Constituição estabelece que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à **garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Nenhuma interpretação desse dispositivo, que respeite o princípio da unidade da Constituição, autoriza seu emprego para fundamentar qualquer tipo de intervenção militar promovida por um dos poderes contra a independência dos demais poderes constitucionais. É dizer, não há, à luz do texto constitucional, fundamento válido para se promover, por parte do Poder Executivo, por exemplo, uma tal intervenção que resulte na limitação ou supressão de competências, prerrogativas e atribuições dos poderes Legislativo e Judiciário. Isso representaria grave e antidemocrática traição à Constituição. A mera ordenação às Forças Armadas de missão de garantia de exercício de Poder Constitucional ou de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ou outra medida contra outro Poder da República, quando decretada pelo presidente da República já representaria flagrante crime de responsabilidade na forma do art. 85, II, da Lei Maior<sup>1</sup>.

No entanto, há meses o país assiste, a despeito da calamidade provocada pela pandemia global da Covid 19 e da consequente recomendação de distanciamento social, a realização de atos antidemocráticos em praça pública, numa escalada inconcebível de ódio e violência explícitos contra autoridades e instituições da República. De natureza fascista, esses atos clamam pelo retorno da Ditadura Militar, reivindicada em cartazes e faixas exibidos pelos manifestantes, pedindo a “volta do AI-5” - o ato institucional de 1968 que cassou liberdades e direitos e propiciou a infame legalização do horror da censura e da tortura; ofendendo e ameaçando a integridade física e moral de autoridades; ou ainda clamando pelo “fechamento” do Congresso Nacional e do

---

1 Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;



Supremo Tribunal Federal, como resultante da referida “intervenção militar” supostamente prevista no art. 142 da Constituição.

Apesar da solidez dos compromissos democráticos firmados no Pacto de 1988, ainda há vozes que, inescusavelmente, teimam em admitir a possibilidade dessa famigerada intervenção militar. Até mesmo o procurador-geral da República, Augusto Aras, em entrevista veiculada na madrugada de hoje ao Pedro Bial, afirmou equivocada e perigosamente, que as Forças Armadas poderiam ser constitucionalmente acionadas para limitar atuação de outro Poder em casos de “invadir a competência” dos demais Poderes:

*“As Forças Armadas, no plano constitucional, atuam como garantes da Constituição. Quando o artigo 142 estabelece que as Forças Armadas devem garantir o funcionamento dos Poderes constituídos, esta garantia é nos limites da competência de cada Poder. Um Poder que invade a competência de outro Poder, em tese, não há de merecer a proteção desse garante da Constituição, porque, se esses Poderes constituídos se manifestarem, dentro das suas competências, sem invadir a competência dos demais Poderes, não precisamos enfrentar uma crise que exija dos garantes uma ação efetiva de qualquer natureza”.*

Essa solução jurídica teratológica, que partiu do procurador-geral da República, ignora o disposto no art. 102 da Constituição, que outorgou ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, cabendo-lhe assim a definição dos limites da repartição de competências constitucionais, essência do constitucionalismo. Portanto, usar das Forças Armadas como instrumento de garantia de algum Poder contra outro Poder seria promover a ruptura constitucional, e não a sua defesa.

Nada obstante, essa também foi a posição defendida pelo jurista Ives Gandra Martins, o qual, em entrevista recente, declarou que em casos extremos, quando começasse a haver um choque entre poderes, os militares poderiam exercer um inexistente “poder moderador”, e intervir em outra instituição. “*Caso contrário, o que teríamos seria um superpoder*”, acrescentou, referindo-se expressamente ao Supremo Tribunal Federal.

Conforme matéria jornalística publicada pelo jornal eletrônico El País<sup>2</sup>, em 28 de maio de 2020:

---

2 <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-29/bolsonaro-invoca-intervencao-militar-contra-o-stf-e-flerta-com-golpe.html>



*“Em conflito aberto com o Supremo Tribunal Federal e diante de inquéritos que acozzam a ele e parte de seus mais fiéis militantes, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) invocou por meio de suas redes sociais uma ‘intervenção militar pontual’, ou seja, um golpe contra outros poderes constituídos. Na tarde desta quinta-feira, quando em suas contas no Twitter e no Facebook, o mandatário compartilhou uma entrevista concedida pelo advogado constitucionalista Ives Gandra Martins, na qual ele defendeu que o artigo 142 da Constituição permite uma intervenção das Forças Armadas em outros poderes para a garantia da lei e da ordem. ‘Live com Ives Gandra: A politização no STF e a aplicação pontual da 142’, escreveu o presidente.”*

Ainda de acordo com a citada reportagem, o Periódico consultou dez juristas, e todos afirmaram, unânimes, que não há a figura de “intervenção militar” que não seja um golpe:

*“Para Oscar Vilhena, professor da FGV Direito em São Paulo, Bolsonaro e seu clã, ao invocar o artigo 142 da Carta, usam a ‘interpretação de quem conspira contra a democracia e não é capaz de interpretar um artigo dentro do quadro geral da Constituição’. ‘Trata-se de uma interpretação enviesada de que seriam as Forças Armadas, e não o Supremo, que têm a última palavra sobre a defesa da Constituição’, diz Vilhena.*

*‘Ele está claramente incitando golpe, ele e o filho [Eduardo]’, disse o advogado especializado em direito público Marco Aurélio de Carvalho. A mesma opinião tem Cezar Britto, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e membro da Comissão Brasileira de Justiça e Paz. ‘Em nenhuma hipótese as Forças Armadas podem atuar a pedido dos poderes. Elas podem atuar para garantir a democracia, mas nunca contra a democracia’.*

*O advogado constitucionalista Guilherme Amorim Campos da Silva concorda que ‘não existe intervenção militar constitucional, como tem pregado o presidente’. Ele acredita que o mandatário está incorrendo em crime de responsabilidade ao quebrar o juramento de defender a Constituição. ‘As Forças Armadas entram em ação a pedido de algum dos poderes constituídos, para garantir a institucionalidade do país, e não para atuar como força autônoma ou soberana sobre os demais’.*

*Na opinião do criminalista José Carlos Abissamra Filho, diretor do Instituto em Defesa do Direito de Defesa, o presidente tem ficado sozinho politicamente e vem tentando se vincular à instituições que gozam de prestígio social, como Polícia Federal e Forças Armadas. ‘Ele vem pedindo esse apoio das Forças Armadas há algumas semanas já. Essa é mais uma tentativa. Está esperando para ver se as Forças Armadas vão dar. Eu não vejo clima para que isso ocorra’.*

*O constitucionalista Erick Pereira segue na mesma linha. Para ele, Bolsonaro faz um discurso ‘intimidador, mas inexecutável’. ‘Não tem espaço constitucional para isso. Apenas se for ato de violência ditatorial e este não precisa da Constituição’. Outro especialista em direito público, Cristiano Vilela*



*diz que o presidente tem andado no limite da incitação a um golpe. ‘Ele tem feito isso regularmente. Tem dado declarações que deixam a entender, mas sem dizer literalmente’.*” (Grifamos)

É certo, por outro lado, que o texto atual do *caput* do art. 142 da Constituição autoriza, excepcionalmente, o emprego das Forças Armadas para auxiliar na missão atribuídas aos governos estaduais de prover a segurança pública. Mas, para tanto há que se respeitar diversos requisitos legais. De acordo com o jurista Lenio Streck, “*na verdade, essa ‘intervenção das FA’ está já regulamentada pela GLO, que tem justamente o nome de Garantia da Lei e da Ordem, bem assim como diz o artigo 142 (basta ver a LC 97/99 e o Decreto 3.897). Simples assim. Ademais, há sempre possibilidade de rigoroso e amplo controle legislativo e jurisdicional.*”<sup>3</sup>

Ademais, o próprio art. 3º do Decreto 3.897/2001, que regulamenta o emprego das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem, determina que o objetivo desse tipo de operação é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição. E que tais operações somente poderão desenvolver as ações de polícia ostensiva, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, o acirramento dos embates políticos no país, provocados por facções dotadas de pendor nitidamente autoritário, que ameaçam a Nação com a quebra da institucionalidade democrática, torna urgente e necessária a adoção da medida profilática e pedagógica aqui proposta. Trata-se, pois, de, em primeiro lugar, definir que o papel principal das Forças Armadas é a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais. Mas também, o novo § 4º aqui proposto torna explícita a vedação de requisição de missão de garantia dos poderes constitucionais ou de operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, que possam de algum modo suprimir ou mesmo limitar as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, entre as quais se destaca a separação (e, conseqüentemente, independência) entre os poderes.

---

3 <https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/senso-incomum-ives-gandra-errado-artigo-142-nao-permite-intervencao-militar>



Mais especificamente, o que a presente proposta de emenda constitucional busca é o reforço da proteção das cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, que compõe o “núcleo duro” da Constituição e garantem a preservação de sua identidade democrática contra eventuais tentativas de supressão. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; os direitos e garantias individuais; e a **separação dos poderes**.

Com a promulgação da emenda constitucional ora proposta, não haverá mais nenhum espaço para as interpretações distorcidas do art. 142 da Lei Maior. Nem tampouco será possível buscar nesse dispositivo fundamento para mudanças legislativas que venham a permitir a realização de operações de Garantia da Lei e da Ordem que ultrapassem os limites da Constituição, especialmente aqueles que asseguram separação e independência entre os poderes constitucionais.

Dada à relevância da matéria, peço aos meus colegas parlamentares que aprovem esta Proposta de Emenda Constitucional que promove alteração no texto do artigo 142, acrescentando-lhe o § 4º.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**Deputado MARCIO JERRY**

**(PCdoB/MA)**



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Do Senhor MARCIO JERRY)**

“Altera o art. 142 da Constituição Federal para tornar explícita a vedação de requisição de Operação de Garantia da Lei e da Ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, que possa de algum modo suprimir ou mesmo limitar as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º”.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>GANINETE</b>	<b>ASSINATURA</b>

